



FOLHAS AUTOCOLO FOLHAS AUTOCOLO AUTOCOLO FOLHAS FOLHALEGIS

PROJETO DE LEI № 35

de<u>19</u> de *f.IV.Muin d*e 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA

E REDAÇÃO

3,-

1º Secretago

12020

Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas de estágio para as pessoas com deficiência na Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de estágio remunerado para as pessoas com deficiência nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, concessionárias e empresas que recebam incentivos ou isenções fiscais do Estado.

- § 1º Quando o cálculo do percentual previsto no caput deste artigo resultar em fração deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- §2° Não se aplica o disposto no caput deste artigo ás vagas de estágio ofertadas aos alunos do ensino superior e da educação profissional.
- Art. 2º Empreendimentos já beneficiados com incentivos fiscais ou concessões deverão estabelecer a reserva de vagas de estágio na renovação dos contratos, acordos e ou protocolos, ou ocasião de termos aditivos.





Art. 3º O descumprimento desta Lei por parte das concessionárias e en que recebam incentivos ou isenções fiscais acarretará no pagamento de multa de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pelo órgão competente, revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2020.







### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por proposito dar oportunidade ao estudante-estagiário portador de deficiência de realizarem estágios nos poderes e órgãos da Administração Pública do Estado de Goiás, mediante a reserva de pelo menos 10 por cento (10%) do total das vagas de estágio previstas em convenio ou contrato.

O objetivo do projeto está em consonância com o que preceitua o inciso IV do artigo 203 da Constituição Federal que estabelece a promoção da integração das pessoas com deficiência a vida comunitária.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

ISSAUFR VIFIRA

### PROCESSO LEGISLATIVO 2020001347

Autuação: 05/03/2020
Projeto: 35 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
TIPO: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS DE ESTÁGIO
PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E INDIRETA DO ESTADO DE GOIÁS.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS A CASA É SUA







PROJETO DE LEI Nº

APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA

E REDAÇAQ

1º Secretado

Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas de estágio para as pessoas com deficiência na Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de estágio remunerado para as pessoas com deficiência nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, concessionárias e empresas que recebam incentivos ou isenções fiscais do Estado.

§ 1° Quando o cálculo do percentual previsto no caput deste artigo resultar em fração deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§2° Não se aplica o disposto no caput deste artigo ás vagas de estágio ofertadas aos alunos do ensino superior e da educação profissional.

Art. 2° Empreendimentos já beneficiados com incentivos fiscais ou concessões deverão estabelecer a reserva de vagas de estágio na renovação dos contratos, acordos e ou protocolos, ou ocasião de termos aditivos.







Art. 3º O descumprimento desta Lei por parte das concessionárias e em que recebam incentivos ou isenções fiscais acarretará no pagamento de multa de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pelo órgão competente, revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2020.









### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por proposito dar oportunidade ao estudante-estagiário portador de deficiência de realizarem estágios nos poderes e órgãos da Administração Pública do Estado de Goiás, mediante a reserva de pelo menos 10 por cento (10%) do total das vagas de estágio previstas em convenio ou contrato.

O objetivo do projeto está em consonância com o que preceitua o inciso IV do artigo 203 da Constituição Federal que estabelece a promoção da integração das pessoas com deficiência a vida comunitária.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

LISSAUER VIEIRA



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (	s)	4 Elio	de s	ouso_	
PARA RELA					
Sala das Con	nissões Deputad	o Solon Ai	naral		
Em	12103	/ 20	)20 .	7	
Presidente: _	Afu	aw k	Jun	7	



PROCESSO N.

: 2020001347

**INTERESSADO** 

: DEPUTADO LISSAUER VIEIRA

ASSUNTO

: Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas de estágio para

as pessoas com deficiência na Administração Direta e Indireta

do Estado de Goiás.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, dispõe sobre a reserva de percentual de vagas de estágio para as pessoas com deficiência na Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

A proposição em análise tem o objetivo de dar oportunidade ao estudante estagiário com deficiência de realizar estágio nos Poderes e órgãos da Administração Pública do Estado de Goiás, mediante a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) do total das vagas de estágio previstas em convênio ou contrato.

Conforme prevê a justificativa, o projeto está em consonância com o que preceitua o art. 203 da Constituição Federal que estabelece a promoção da integração das pessoas com deficiência à vida comunitária.

### Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Esclareça-se, a priori, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, uma vez que não se encontra inserido dentre as matérias cuja iniciativa seja reservada a outro órgão ou Poder.





Visando o aprimoramento do projeto pedimos vênia ao Autor para apresentar a emenda abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Ficam reservados aos alunos com deficiência, oriundos da rede pública estadual de ensino, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de estágio remunerado nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, concessionárias e empresas que recebam incentivos ou isenções fiscais do Estado."

Assim, analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Assim sendo, **desde que adotada a emenda ora apresentada**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório

SALA DAS COMISSÕES, em 🕽 🕽 de 🌽

de 2020.

Deputado

Relator

Asm/Mmmb/Rdep

## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova Com VISTA ao Sr. Deputado: Antênio Quande

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em \_\_\_\_\_\_/2020.

Presidente:

